



**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Tocantins

# CONTAS BANCÁRIAS ELEIÇÕES 2020



© 2020 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida,  
desde que citada a fonte.  
Disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>

#### ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Secretaria Judiciária e Gestão da Informação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor  
Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /  
Tel.: (63) 3229-9666 - Seção de Editoração e Publicações  
E-mail: [sedip@tre-to.jus.br](mailto:sedip@tre-to.jus.br)

#### CONTAS BANCÁRIAS ELEIÇÕES 2020

#### ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO

Keila Maria Luiz dos Santos Tanganeli  
Ivana Aparecida Rosa Leão Rezende  
Aline Patrícia Klinger  
Talita Guedes Ribeiro

#### PROJETO GRÁFICO

Diogo Akyra Arantes Noda  
ASCOM - TRE-TO

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Contas bancárias : eleições 2020 \_ Palmas : Tribunal Regional  
Eleitoral do Tocantins, 2020.  
16 p.

1. Direito Eleitoral. 2.Contas Bancárias.Eleições. 3.Prazos.  
4.Obrigações. 5.Partido.Candidato.Eleições. I.Título. II. Tribunal  
Regional Eleitoral do Tocantins.

CDU 342.8

## **COMPOSIÇÃO ATUAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER  
Presidente

Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
Vice-Presidente/ Corregedor

Magistrado RONICLAY ALVES DE MORAIS  
Juiz Membro / Vice-Corregedor

Magistrada ANA PAULA BRANDÃO BRASIL  
Juíza Membro / Ouvidora

Juiz Federal JOSÉ MARCIO DA SILVEIRA E SILVA  
Juiz Membro

Jurista MARCELO CÉSAR CORDEIRO  
Juiz Membro

Jurista ÂNGELA ISSA HAONAT  
Juíza Membro

ÁLVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador Regional Eleitoral

### **SECRETARIA DO TRIBUNAL**

Francisco Alves Cardoso Filho  
Diretor-Geral

Regina Bezerra dos Reis  
Secretária Judiciária e Gestão da Informação

Carlos Henrique Drumond Soares Martins  
Secretário de Administração e Orçamento

Cristiane Regina Boechat Tose  
Secretária de Gestão de Pessoas

Valdenir Borges Junior  
Secretário de Tecnologia da Informação

# SUMÁRIO

1 - QUEM ESTÁ OBRIGADO A ABRIR CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA?.....	5
2 - PRAZO PARA ABERTURA.....	7
3 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.....	9
4 - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS BANCOS.....	11
5 - OUTRAS INFORMAÇÕES .....	15
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL .....	17

# 1

## QUEM ESTÁ OBRIGADO A ABRIR CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA?

É obrigatória, para os partidos políticos e os candidatos, a abertura de conta bancária específica, conforme os tipos de recursos a serem movimentados. Considerando que são contas distintas e específicas, os recursos de um tipo de conta não poderão ser transferidos para outro tipo de conta.

### 1. CONTA “DOAÇÕES PARA CAMPANHA”:

Essa conta é obrigatória para todos os candidatos e partidos políticos, em todas as suas esferas (nacional, estadual, municipal), e é destinada à movimentação financeira dos recursos privados a serem aplicados na campanha, provenientes de recursos próprios e de doações de pessoas físicas, conforme dispõe o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. **Essa conta deve ser aberta mesmo que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

A obrigatoriedade de abertura dessa conta bancária eleitoral não se aplica às seguintes candidaturas:

- para prefeito e vereador em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

- candidato que renunciou ao registro de candidatura, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.
- candidato a vice-prefeito, a quem será facultada a abertura de conta bancária.

Se os candidatos a vice-prefeito optarem por abrir conta bancária, os extratos bancários comprobatórios da movimentação financeira realizada na campanha devem compor a prestação de contas dos respectivos titulares.

## **2. CONTA “FUNDO PARTIDÁRIO”:**

Essa conta deverá ser aberta na hipótese de recebimentos de recursos dessa natureza, ou seja, a sua abertura está condicionada ao recebimento de tais recursos, independentemente de haver agência bancária ou posto de atendimento bancário na circunscrição do pleito.

## **3. CONTA “FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)”:**

Essa conta deverá ser aberta na hipótese se o órgão partidário ou o candidato movimentarem recursos oriundos do FEFC na campanha eleitoral. Havendo recebimento de recursos oriundos do FEFC, a conta deverá ser aberta mesmo que, na circunscrição do pleito, não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

# 2

## PRAZO PARA ABERTURA

- Candidatos: no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.
- Partidos políticos: até 26 de setembro de 2020, caso já não tenham esta conta aberta desde a eleição anterior, tendo em vista tratar-se de conta de carácter permanente.

### **1. E se a conta bancária não for aberta no prazo fixado pela norma?**

Ainda que a solicitação de abertura da conta bancária, pelo partido e/ou candidato, seja realizada fora do prazo estabelecido pela norma eleitoral, a instituição financeira está obrigada a abrir a conta bancária nos prazos citados. As consequências de tal atraso serão apuradas oportunamente pela Justiça Eleitoral.

### **2. Esse prazo de abertura também se aplica às contas bancárias do FEFC e do Fundo Partidário?**

Não, tendo em vista que a abertura das referidas contas está condicionada ao recebimento de tais recursos.

### 3. Onde abrir as contas bancárias?

As contas bancárias poderão ser abertas no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em qualquer outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, desde que atendam à obrigação de encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos.

As contas não podem ser abertas por meio de correspondentes bancários (Comunicado BACEN nº 35.979/2020).

# 3

## DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

### Candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível da página do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;

b) Comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) Nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado;

d) Documentos pessoais do candidato e das pessoas autorizadas (Identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado).

### Partidos Políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível da página do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;

b) Comprovante da respectiva inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) Certidão de composição partidária, disponível na página do TSE na Internet ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br));

d) Nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado;

e) Documentos pessoais dos dirigentes e demais pessoas autorizadas (Identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado).

- O comprovante de endereço apresentado pelo candidato deve ser compatível com o informado no RAC.
- A apresentação dos documentos supracitados pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por candidato na mesma agência na qual foi aberta a conta original de campanha.

# 4

## OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS BANCOS

### 1. Abrir conta bancária:

As instituições financeiras, mediante solicitação de candidato ou partido, deverão abrir as contas bancárias de depósito, específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos, no **seguinte prazo**:

- Em **até três dias**, para a **conta destinada às campanhas eleitorais** (art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);

Os bancos são obrigados a abrir contas bancárias de candidatos e partidos, mesmo que a solicitação de abertura tenha sido feita fora do prazo estabelecido. A eventual recusa ou embaraço pela instituição financeira sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral, conforme art. 10, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

**Pena** – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

## 2. Identificar o CPF e do CNPJ dos doadores e fornecedores de campanha nos extratos bancários.

Os bancos são obrigados a identificar, nos extratos bancários, o CPF ou CNPJ do doador e do fornecedor de campanha, de modo a assegurar a identificação da origem e destino dos recursos movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

As doações financeiras de **valor igual ou superior a R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante **transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por cheque cruzado e nominal**. (art. 21, § 1º, Res. TSE n. 23.607/2019)

## 3. Encaminhar o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral:

As instituições financeiras devem encaminhar mensalmente à Justiça Eleitoral os **extratos eletrônicos das contas bancárias** abertas pelos partidos políticos e candidatos, para fins de instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até **15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior** (art. 13 da Res. TSE 23.607/2020).

As contas bancárias de campanha eleitoral não estão submetidas a sigilo e seus extratos, em meio físico e eletrônico, integram as informações de natureza de pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral. (Art. 13, §2º, da Res. TSE 23.607/2019)

Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira, inclusive com a identificação da contraparte. Qualquer doação ou depósito deve ter a identificação do doador ou depositário com seu respectivo CPF ou CNPJ.

O TSE publicará em seu sítio na internet lista contendo a identificação do número de inscrição no CNPJ de partidos políticos e de candidatos para o envio dos extratos eletrônicos, bem como as orientações técnicas para o envio dos referidos extratos.

#### **4. Encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político:**

**No final do ano da eleição**, os bancos têm a obrigação de encerrar as contas do Fundo Partidário e Doações para Campanha abertas pelos candidatos e **não encerradas por eles**, transferindo o saldo existente para a conta bancária do órgão de direção partidária correspondente à circunscrição do candidato, respeitando a natureza dos recursos e informando à Justiça Eleitoral (art. 12, III, da Res. TSE n. 23.607/2019).

A conta bancária “Doações para campanha” dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral, conforme art. 12, §7º, da Res. TSE 23.607/2019.

No que se refere às contas destinadas à movimentação de recursos do **Fundo Especial para Financiamento de Campanha - FEFC**, abertas pelos candidatos e pelos partidos, também deverão ser encerradas pelos bancos no final do ano eleitoral. Contudo, **a totalidade do saldo remanescente** deverá ser transferida pelo banco ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, dando imediata ciência do fato ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas, caso os candidatos ou partidos não o façam, nos termos do art. 52 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

## ATENÇÃO!

Sendo obrigado a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, é vedado aos bancos condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção.

Poderão ser cobradas pelas instituições financeiras taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

# 5

## OUTRAS INFORMAÇÕES

Independentemente de ser ano eleitoral, aos **partidos políticos**, é facultada, ainda, a abertura das contas abaixo relacionadas, condicionada à movimentação de recursos daquela natureza:

I - outros recursos destinados à manutenção ordinária do partido (art. 6º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

II - recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.604/2017).

**Prazo para abertura pelos bancos:** em até cinco dias úteis, do requerimento (Comunicado BACEN n. 35.979/2020).

# RESUMO

Tipo de conta	Partido	Candidato
Doações de campanha (recursos privados)	<p>Abertura obrigatória, desde que o partido não tenha essa conta já aberta desde 2016.</p> <p>Conta de natureza obrigatória e caráter permanente</p> <p>Prazo: até 26 de setembro</p>	<p>Abertura obrigatória (Exceto: candidatos a vice, candidatos de municípios que não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário e candidatos que tenham desistido/renunciado/registro indeferido antes do prazo de 10 dias da emissão do CNPJ.</p> <p>Prazo: até 10 dias da emissão do CNPJ de campanha</p>
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	Abertura condicionada ao recebimento de recursos dessa natureza, no período eleitoral	Abertura condicionada ao recebimento de recursos dessa natureza, mesmo que não haja agência bancária no município
Fundo Partidário	Abertura condicionada ao recebimento de recursos dessa natureza, não apenas no período eleitoral	Abertura condicionada ao recebimento de recursos dessa natureza, mesmo que não haja agência bancária no município
Outros Recursos (recursos destinados à manutenção ordinária do partido)	Abertura condicionada ao recebimento de recursos dessa natureza, não apenas no período eleitoral	---
Recursos destinados ao programa e difusão da participação política das mulheres	Abertura condicionada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, não apenas no período eleitoral	---

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições);
- Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos);
- Resolução TSE nº 23.607/2019 (Prestação de Contas das Eleições 2020);
- Resolução TSE n. 23.604/2019 (Prestação de contas anual de partidos políticos)
- Comunicado BACEN nº 35.979/2020
- Carta Circular BACEN nº 3.454/2010.

